

JUÍZES LEIGOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

Luiz Fernando Silveira Netto

JUÍZES LEIGOS.

A lei nº 10.259/01 não previu expressamente a participação dos juízes leigos¹. Em proposta pré-legislativa, chegou a constar do anteprojeto *Costa Leite*:

“Art. 16. Os Juizados Especiais serão instalados por ato do presidente do Tribunal Regional Federal. O juiz presidente do Juizado designará os Juízes leigos e conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. (...)”

Já o anteprojeto elaborado pela associação dos juízes federais do Brasil-AJUFE tratou da matéria (artigo 8º) sem referi-lo; nos estudos que se seguiram, a comissão de trabalho – portaria interministerial nº 5, de 27.09.2000 - criada pelo executivo, prestigiou sua presença (artigo 17 do anteprojeto), não tendo, contudo, sido mantido pelo texto que redundou no projeto de lei a final encaminhado ao presidente da República; o artigo 18 da lei nº 10.259/01, assim, limitou-se à figura dos conciliadores.

Há os que entendem que sua atividade nos juizados (especiais estaduais) é ainda mais restrita que a dos conciliadores². Há os que lamentam a sua ausência nos novos juizados.³

De se observar que são selecionados nos termos do texto legal subsidiário (artigo 7º, *in fine*, lei nº 9.099/95), deles exigindo-se a experiência de advogado com

mais de cinco anos. O segredo estará em dar-lhes causas que de tão repetitivas, permitir-lhe-ão promover a instrução com a qualidade e determinação de um juiz togado, podendo até mesmo proferir decisão (artigo 40), a ser por aquele homologada.⁴

Sua contribuição está elástica nos juizados especiais estaduais, pois é orientação sumular que “*Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95.*” (ENUNCIADO 52 - FONAJE-MAR/2001).

A sua participação nos novos juizados precisa ser vista como verdadeira exigência para o êxito do trabalho. Na experiência estadual está o abono a isso, pois sem eles não teriam sido atingidos os níveis de prestação jurisdicional a que se chegou. Cumpre, portanto, um alerta para que se estude a) se é cabível sua atuação (já que a lei nº 10.259/01 não é expressa nesse sentido) e b) na possibilidade de virem a atuar, como então recrutá-los, prepará-los, qual a duração de seu mandato, ou se não se cuida de mandato e sim atuação enquanto eficaz aos fins. JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR acena com sua presença, “*porquanto a circunstância de ter sido a Lei 10.059/2001 omissa a respeito da figura desse auxiliar da justiça, não se pode olvidar da aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 nos Juizados Federais sempre que não se verificar qualquer antagonismo principiológico ou normativo entre os dois microsistemas específicos.*”⁵

Se esse raciocínio não frutificar, é de se temer a inviabilização da estrutura, pois não se pode esperar que um só juiz federal possa, dia após dia, realizar *todas* as audiências, notadamente as instrutórias mais comuns (como as que envolvem ações de reparação por danos causados por veículos automotores, onde a prova testemunhal assume papel decisivo na sorte do pedido), despachar processos, examinar liminares requeridas, sentenciar, dar trato às execuções (ainda que singelas, quando envolvam a condenação da União e suas entidades) e ainda atender partes e seus procuradores. Basta uma comparação com a justiça do trabalho para se ter idéia do que poderá vir a se tornar esse dia-a-dia, diferindo audiências para datas muito distantes, a ponto de tornar o processo *parente próximo* do da justiça comum.

Mas, afinal, o que argumentar em prol da presença dos juízes leigos nesses juizados? Alguns tópicos ajudarão ao raciocínio em favor disso:

1. O preceito federal (artigo 18 da lei nº 10.259/01) apenas faz constar a figura dos *conciliadores*. Com propriedade, JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER dá uma interpretação interessantíssima ao dispositivo, ao destacar que “*ao Presidente do Juizado Especial compete designar os conciliadores, cabendo ao Presidente do respectivo tribunal a dos juízes leigos.*”⁶

2. Tal preceito *não* veda a sua presença: apenas estabelece - para os conciliadores - o período de atuação de dois anos, admitida a recondução.

3. Se não veda, é preciso examinar, com o propósito de se concluir acerca da sua presença: a) se há na lei nº 10.259/01 substrato para interpretação que admita

essa presença; nesse sentido, o seu artigo 1º faz envio à lei nº 9.099/95, vale dizer, autoriza a sua aplicação subsidiária (como entende JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, já supramencionado), a qual prevê a figura desses *auxiliares da Justiça*, recrutados necessariamente *entre advogados com mais de cinco anos de experiência* (artigo 7º), permitindo que – a exemplo dos conciliadores (estes sob a orientação tanto do juiz togado como do leigo) – conduzam a conciliação (artigo 22), que dirijam a instrução *sob a supervisão de juiz togado* (artigo 37) - desde que tenham dirigido a instrução - proferindo sua decisão imediatamente, submetendo-a ao juiz togado (artigo 40); e **b**) se sua presença não conflita com a nova lei e sobretudo com os princípios regentes dos juizados. Em abono a total ausência de conflitos (tanto no que se refere àquela lei quanto aos princípios), registre-se (à guisa de oportuna exemplificação) que da sua atuação (juntamente com a dos conciliadores) é que adveio notória maior *celeridade* no processo dos juizados especiais estaduais, com um trabalho livre de nulidades por que autorizado a ser procedido com *informalidade*. Assim não teria sido, não fosse a *tripla* atuação (de juízes – togados e leigos - e conciliadores). Acaso se queira defender que o projeto da nova lei (e ela própria) não quiseram essa presença, não se compreende o por quê do item 2 da *exposição de motivos* daquele projeto, quando destacou, *in verbis*:

“2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou parágrafo único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais (...)”. (O grifo não é do original).

É de se salientar, também: *muito mais* do que os conciliadores (pois é pouca a probabilidade de *muitas conciliações*), será o trabalho desses *auxiliares parajurisdicionais por excelência*⁷ multiplicadores do trabalho a cargo do juiz togado. Mais instruções serão feitas e decorrentemente disso mais se julgará do que se conciliará. Não é demais ressaltar que enquanto os conciliadores são designados para período de dois anos (artigo 18 da nova lei), nos JEF's somente juízes leigos fazem parte do *esquema fixo* (expressão cunhada por DINAMARCO) de tais juizados (por aplicação subsidiária do artigo 7º da lei nº 9.099/95).

Eles é que viabilizarão várias audiências de instrução e julgamento/dia; sem eles, o juiz togado fará quantas: três, quatro, cinco?

4. Ao regrar sobre conciliadores, não poderia o preceito federal operar a implícita *exclusão* daqueles juízes, pois quando a nova lei assim quis, expressamente o fez:

“(…)”.

artigo 1º - *...se aplica, no que não conflitar com esta Lei...*;

artigo 3º, § 1º - *...Não se incluem na competência do Juizado...*;

artigo 9º - *...Não haverá prazo diferenciado (...)*;

artigo 13 - *...não haverá reexame necessário (...)*;

artigo 17 - ...São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução (...); e
artigo 25 - ...Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas (...).” (Os grifos não são do original).

Aliás, à falta de expressa negativa/vedação/exclusão, resta tão somente submeter a possibilidade de tal presença à *prova* de eventuais conflitos com a nova lei e princípios dos juizados, o que – no caso – já se demonstrou, não ocorrerem.

5. O receio de que não possam atuar em face da *fazenda pública* não procede, pois: a) essa grande e única ré, nos novos juizados, já se igualou aos particulares (não há prerrogativa de prazos, a administração federal (União e suas entidades de direito público) restou *fragilizada* pois não há reexame necessário e não há precatório nos pagamentos de valor até sessenta salários mínimos, vale dizer, nada a temer pelo só fato de ser a *fazenda pública* processada, mesmo que por um juiz leigo); b) sua atuação nas audiências (de conciliação, de instruções dos feitos e na elaboração de sentenças *ad referendum* do juiz de carreira) estará sob constante orientação (ou vigilância, se assim se quiser) do juiz togado (artigos 22, 37 e 40), o qual pode preferir ele próprio sentenciar a cancelar a sentença proposta por seu auxiliar; e c) qualquer deslize que ainda assim pudesse ocorrer, teria na via do recurso (artigo 5º da lei nº 10.259/01) a legítima possibilidade de correção.

6. O preceito constitucional (artigo 98) é pela *presença* de: a) juiz togado, ou b) juiz togado e leigo. Só por uma *interpretação conforme à constituição*⁸, valendo-se da doutrina para superar todos os óbices⁹, se chega à conclusão de que está implícita a atuação do juiz leigo nos novos juizados, pois se a nova lei admite *conciliadores* (esses sequer mencionados no artigo 98 da CF), qual a razão de excluir os juízes leigos, que juntamente com aqueles fazem o trabalho que em quase duas décadas *alavancou* os juizados? Assim como se cuida de “... *colmatar lacuna identificada no texto constitucional estadual com base em premissas extraídas diretamente da Constituição Federal*”¹⁰, aqui há de se perquirir se o artigo 18 da lei nº 10.259/01 pode *subsistir como compatível com a ordem constitucional*¹¹, no caso o artigo 98 da CF, quando pretenda excluir tais juízes, mantendo nos novos juizados somente conciliadores. Por similitude (salvo engano), e à guisa de exemplo, se teve a discussão judicial sobre a regra legal de reajuste para militares (28,86%), o qual foi judicialmente estendido, pelo STF, a servidores federais civis, pois somente uma interpretação da lei em favor do *reajuste geral*, indistintamente, mantinha-se compatível com a regra constitucional.¹²

Dessarte, até por uma interpretação *integrativa* da lei com a constituição (para quem assim a aceita, reprise-se)¹³, tendo a nova lei estabelecido a figura dos conciliadores, *açambarcou* a figura dos juízes leigos, com as devidas adaptações para esses, sendo impróprio falar em *mandato*; quanto a isso, não se vislumbra qualquer dificuldade, pois “*No que diz com a organização dos Juizados, do ponto de vista da parte orgânica, a idéia é deixar com os Tribunais Regionais o encargo de estruturar o sistema. Então, caberá ao tribunal, especialmente ao presidente do tribunal, nomear os juízes conciliadores, os juízes leigos, (...)*”¹⁴

Assim, em se cuidando de organização/estrutura dos JEF's, o que ficar omisso no bojo da lei nº 10.259/01 ou mesmo da lei nº 9.099/95, será legitimamente suprido por ato (regimental/resolução, provimento) do TRF.

Se o artigo 18 daquela lei admite duas interpretações, só pode ser inconstitucional aquela que *vede* sua presença nos novos Juizados, porque: **no plano fático** a) não haverá conciliações que tanto justifiquem a presença de muitos conciliadores quanto haverá instruções e sentenças singelas a exigir juízes leigos como que braços de extensão do juiz togado; b) haverá necessidade de ser o juiz togado auxiliado por (muitos) daqueles leigos, para que o juizado *leve em frente* os processos e c) o sucesso da experiência dos juizados especiais estaduais que se quer imitar¹⁵, só foi atingido com ambos *auxiliares parajurisdicionais* (expressão de DINAMARCO); e **no plano científico**, o sistema dos similares especiais sempre teve tais *parajuízes*, e a *lei geral* (9.099/95) não veda ambos, antes regula sua presença, logo não há falar em *silêncio eloqüente* em desfavor de sua atuação.

A interpretação que resta, portanto, é a da sua inclusão, e esse entendimento se afina com o preceito constitucional (artigo 98).

Tal parece ser um *novo paradigma* que se aproxima da justiça federal, para dar efetividade à prestação jurisdicional. Ninguém pode acreditar que o juiz togado possa dar vazão ao volume de trabalho que já é realidade.¹⁶

Supondo que os tribunais regionais federais façam valer suas atuações na estrutura dos JEF's, espera-se – a exemplo da pressentida *inconstitucionalidade do pedido de uniformização* (artigo 14) – que partes e ministério público tenham a lhaneza, o acendrado espírito de não *rejeitá-las*, rendendo ensejo a que tais *defeitos* perdurem nos novos juizados, a bem da virtude: uma efetiva prestação jurisdicional. Evocando *Churchill*, sabe-se que a democracia é cheia de defeitos, mas ainda é a melhor coisa; assim a *nova* justiça com juízes leigos (e com o *pedido de uniformização*). Vindo, porém, sua presença a ser argüida por alegada inconstitucionalidade, interprete-se o texto conforme à Constituição (ou faça-se sua interpretação *integrada*), com o que a figura do juiz leigo, espera-se, será admitida, no trabalho que se inicia em tais juizados.

¹ LEI Nº 9.099/95

ART. 7º

(...) juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados,(...) entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

ART. 22

A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador

sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

ART. 37

A instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado

ART. 40.

O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

² “Por outro lado, preceitua o legislador, ao tratar do procedimento de cognição, que o juiz leigo poderá realizar a instrução sob supervisão do juiz togado (art. 37) e ter homologada a sua decisão (art. 40), em flagrante afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão e do juiz natural, respectivamente, art. 5º, XXXV e LIII, da CF. Assim, não nos resta outra alternativa senão condenar a diferenciação legislativa entre conciliador e juiz leigo, que não existe no preceito constitucional do inciso I do art. 98. Melhor seria se existisse apenas a figura do conciliador, recrutável dentre bacharéis e advogados, em ambos os casos podendo ser nomeado como árbitro. Cumpre por fim assinalar que, apesar das controvérsias pendentes, entendemos que o juiz leigo não pode intervir na fase executiva, seja baseada em título judicial (pois não se trata de ação autônoma, mas uma etapa de um procedimento onde já houve a Audiência de Conciliação), seja na fundada em título extrajudicial (que possui apenas a fase conciliatória jurisdicional).” (Felippe Borring Rocha, *Juizados especiais cíveis*, p. 59).

³ “Sem prestigiar a figura do juiz leigo e do árbitro, o juizado especial federal já nasce manco (unipodal), pois conta apenas com o que é a peça mais rara na engrenagem da Justiça brasileira (mormente a federal), que é o juiz togado.” (José Eduardo Carreira Alvim, *Juizados especiais federais*, p. 3).

⁴ João Roberto Parizatto, *Manual prático do juizado especial cível*, p. 45.

⁵ *Juizados especiais federais cíveis e criminais*, p. 164-165.

⁶ “No anteprojeto Costa Leite lá estava: Art. 16: ‘Os Juizados Especiais serão instalados por ato do presidente do Tribunal Regional Federal. O juiz presidente do Juizado designará os juízes leigos e conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e as prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal)’. No âmbito do Executivo, o anteprojeto foi analisado e modificado pela Comissão de Trabalho criada pela Portaria Interministerial n. 5, de 27/9/2000. Sumiu a referência aos juízes leigos. Encaminhado o projeto ao Congresso Nacional, dele

resultou a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, cujo artigo 18 dispõe: 'Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal)'. A Constituição Federal (art. 98) admite Juizados Especiais constituídos por juízes togados ou por juízes togados e leigos. Parece claro que optou-se pela primeira alternativa, prevalecendo a idéia de que juízes leigos têm lugar apenas em causas privadas, não devendo participar de causas em que haja interesses estatais. Frequentemente, porém, a vontade do Judiciário prevalece sobre a do legislador. Para isso poderá lançar mão do artigo 1º da Lei 10.259, dispondo sobre a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, e interpretar o citado artigo 18 no sentido de que ao Presidente do Juizado Especial compete designar os conciliadores, cabendo ao Presidente do respectivo tribunal a dos juizes leigos. Esperemos para ver. A verdade é que sem juízes leigos restarão descaracterizados os Juizados Especiais Federais, que não darão conta do imenso número de processos de sua competência. Os juizes leigos multiplicam os olhos e os ouvidos do juiz togado. São eles que dão conta do recado. Sem eles, o que se terá, no primeiro grau de jurisdição, será apenas um novo rito processual, e não um novo órgão jurisdicional. Novidade apenas no segundo grau, com as Turmas Recursais. Se for assim, a nova Lei há de servir mais para desafogar os Tribunais Regionais do que para dar conta da massa de processos à espera de instrução e julgamento no primeiro grau de jurisdição." (Cadê o juiz leigo que estava aqui?, In: Página de direito, edição de 02.08.01).

⁷ "Os 'juízes leigos', preconizados na Constituição Federal de 1988 (art. 98, inc. I) e introduzidos no sistema dos juizados cíveis pela Lei dos Juizados Especiais, são necessariamente advogados (profissionais habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil) e integram o esquema fixo dos juizados cíveis (LJE, art. 7º). Eles têm, substancialmente, a tríplice função de (a) conduzir a sessão de conciliação ou supervisionar as sessões conduzidas por conciliador (art. 22), (b) dirigir a instrução em audiência sob a supervisão do juiz togado (art. 37) e (c) proferir sentença sujeita a homologação por este (art. 40). Com essa missão, o juiz leigo é um auxiliar 'parajurisdicional' por excelência, uma vez que realiza atos diretamente destinados ao cumprimento dos objetivos da jurisdição (especialmente com vista à pacificação (...)). (O grifo não é do original) (Cândido Rangel Dinamarco, *Manual dos juizados especiais*, p. 46).

⁸ "Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada 'conforme a Constituição', será portanto considerada constitucional. Evita-se por

esse caminho a anulação da lei em razão de normas dúbias nela contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição. (Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, p. 474).

⁹ “(...) A interpretação conforme à Constituição não consiste então tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito o que seja mais conforme com a Constituição quanto em discernir ‘no limite’ – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido ‘necessário’ e o que se torna ‘possível’ por virtude da força conformadora da Lei Fundamental. (...) III – A interpretação conforme à Constituição implica, uma posição activa e quase criadora do controlo constitucional e de relativa autonomia das entidades que a promovem em face dos órgãos legislativos. Não pode, no entanto, deixar de estar sujeita a um requisito de razoabilidade: ela terá de se deter aí onde o preceito legal, interpretado conforme à Constituição, fique privado de função útil ou onde, segundo o entendimento comum, seja incontestável que o legislador ordinário acolheu critérios e soluções opostos aos critérios e soluções do legislador constituinte. (...) “...se o Tribunal Constitucional (em fiscalização concreta) fizer interpretação conforme à Constituição, ela impor-se-á ao tribunal ‘a quo’; no caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa (...). Pelo contrário, na fiscalização abstracta – seja preventiva ou sucessiva – uma decisão do Tribunal Constitucional no sentido da não inconstitucionalidade não tem – nem pode ter – qualquer eficácia jurídica vinculativa; (...) Logo, se o Tribunal Constitucional não concluir pela existência de inconstitucionalidade com base em certa interpretação conforme à Constituição, esta não obriga nenhum tribunal ou nenhuma autoridade e, assim, pode uma interpretação ‘não querida’ pelo Tribunal vir a ser a adoptada na prática. O Tribunal Constitucional não pode decretar, com força obrigatória geral, que certa norma com certo alcance é inconstitucional e, ao mesmo tempo, que com alcance diverso não o é. Daqui decorre, que se a interpretação conforme à Constituição na fiscalização concreta pode ser útil, dentro dos limites apontados, já na fiscalização abstracta pode vir a ser perigosa e contraproducente e, por conseguinte, deve ser usada com redobradas cautelas. Se não é de excluir ‘a priori’, é preciso ter consciência de que aos riscos inerentes à operação ainda pode acrescer a circunstância de, ao fim e ao resto, o Tribunal Constitucional não conseguir obstar à consumação da inconstitucionalidade.” (O grifo não é do original). (Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional*, tomo II, p. 264-266).

¹⁰ Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional*, p. 269.

¹¹ Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional*, p. 270.

¹² “A orientação da Colenda Corte é tão pouco precisa a respeito do tema que há, inclusive, pronunciamento judicial, agora em sede de controle concreto, envolvendo omissão parcial (Recurso em Mandado de Segurança 22307-DF) em que o plenário reconheceu a existência de inércia legislativa censurável, estendendo aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, seguindo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal. É possível sustentar que, na fiscalização abstrata da constitucionalidade, ocorrente omissão parcial, poderia o Supremo Tribunal Federal: (i) declarar a inconstitucionalidade positiva da cláusula de exclusão ou de todo o ato impugnado, no caso de exclusão arbitrária de benefício; (ii) declarar a inconstitucionalidade do ato impugnado, no caso de ônus imposto de modo discriminatório (arbitrário) a determinado grupo social, com exclusão dos demais colocados na mesma situação; (iii) fazer uma ‘interpretação conforme a Constituição’ naquelas hipóteses em que não há discriminação arbitrária, mas, antes, falha de técnica legislativa. Seria cabível, neste caso, uma ‘interpretação conforme’ para revelar um conteúdo latente ou implícito já contido na norma infraconstitucional suspeita de incompletude, ou acrescer um conteúdo constitucionalmente exigido, observado o princípio da reserva do possível, inclusive por meio de ‘construção jurisprudencial’; O grifo não é do original. (Clèmerson Merlin Clève, *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*, p. 356-357.).

¹³ “Da interpretação conforme a Constituição em sentido estrito distingue-se aquilo a que pode chamar-se interpretação ‘integrativa’ da lei com a Constituição. Traduz-se em interpretar certa lei (com preceitos insuficientes e, nessa medida, eventualmente, inconstitucionais) completando-a com preceitos da Constituição sobre esse objecto que lhe são aplicáveis e porque ‘diretamente’ aplicáveis.” O grifo não é do original. (Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional, tomo II*, p. 265).

¹⁴ Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, *In: Jurisprudência Catarinense*, p. 23.

¹⁵ Como se depreende da *exposição de motivos* da Lei nº 10.259/01, já referido supra.

¹⁶ “No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, com jurisdição sobre os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, já foram instalados 33 Juizados Especiais Federais Cíveis e 36 Juizados Especiais Federais Criminais. O propósito do Tribunal é instalar até final de setembro próximo, juizado em todas as cidades em que há Justiça Federal. Neste primeiro momento e até abril de 2003, os juizados cíveis estão limitados à matéria de previdência e assistência social, e os criminais, a teor da lei, aos crimes de menor potencial ofensivo, entendido como os que tem pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Até o final deste semestre, no âmbito do Tribunal da 4^a Região, já foram contabilizadas 43.804 ações nos juizados. Destas, 10.834 já foram julgadas e em 181 houve conciliação.” (Wilson Darós. Os Juizados Especiais Federais. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 9 de julho de 2002, *Jornal da Lei*, p. 8). Dados mais recentes (outubro de 2002) daquele TRF dão conta que já foram ajuizados mais de 122.000 ações nos novos juizados daquela Região.

De se registrar que nos juizados especiais federais da cidade do Rio de Janeiro estão sendo **designadas audiências para 2.004**, o que revela a urgente necessidade de, entre outros, examinar a possibilidade da atuação desses juízes leigos naquele âmbito

Bibliografia

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DARÓS, Vilson. Os Juizados Especiais Federais. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 9 de julho de 2002, *Jornal da Lei*, p. 8.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PARIZATTO, João Roberto. *Manual prático do juizado especial*. Ouro Fino-MG: Edipa editora Parizatto, 2001.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9.099, de 26/9/1995*. 2ª ed., rev. amp. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Cadê o juiz leigo que estava aqui*. In: *Página de direito*. Edição de 02, ago. 2001 [internet]. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/processocivil/!processocivilindex.htm#juizadosespeciais>>. Acesso em 04.07.2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.